



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500543-86.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADILSON PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias/multa, no mínimo legal, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500543-86.2024.8.26.0583.

Apelante: Adilson Pereira.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.

Voto 53.882 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Adilson Pereira foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão por uso de documento falso, com base no artigo 304, c.c. o artigo 297 do Código Penal. O réu recorreu, alegando nulidade da busca domiciliar e pedindo redução da pena e substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a validade da busca domiciliar baseada em denúncia anônima e (ii) a adequação da pena imposta, considerando os maus antecedentes e a personalidade do réu.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade da busca domiciliar foi rejeitada, pois os documentos falsos foram apresentados voluntariamente pelo réu durante abordagem policial.

4. A pena foi ajustada considerando os maus antecedentes, mas a personalidade “desvirtuada” não foi aceita sem laudo profissional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias/multa, mantido o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar não foi considerada nula, pois os documentos falsos foram apresentados pelo réu. 2. A pena foi ajustada com base nos maus antecedentes, sem considerar a personalidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 304, art. 297, art. 71.

Jurisprudência Citada:

Não encontrada no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 263/274 acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente

Prudente julgou parcialmente procedente a ação e condenou Adilson Pereira à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 12 (doze) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre arguindo preliminar de nulidade da busca domiciliar, sustentando que mera denúncia anônima não autorizava a buscas no imóvel e havia somente um mandado de prisão em seu desfavor. Não foi realizada investigação prévia, e somente depois os policiais apuraram a existência de mandado de prisão em seu nome. Em seguida alega que os policiais sabiam da existência do mandado de prisão antes do ingresso na casa. Alega que os atos subsequentes também são nulos, pretendendo a absolvição, ou, subsidiariamente, a redução da pena, com o afastamento dos maus antecedentes, pois as condenações pretéritas são antigas e foram extintas há muito tempo, e não há prova de personalidade “desvirtuada”; o abrandamento do regime prisional, pois não se trata de delito revestido de violência ou grave ameaça contra pessoa; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 (por duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque no dia 29 de maio de 2024, por volta das 17:45 horas, na residência localizada na Rua Luzia Marchezi Domingues, nº 275, Jardim Humberto Salvador, em Presidente Prudente, em continuidade delitiva, usou

uma cédula de identidade – RG, nº 5.238.921-2, SSP/SP, em nome de Wagner Seara, com sua foto; uma Carteira Nacional de Habilitação CNH de nº 04015519496 e uma cédula de identidade – RG nº 9.898.036-8–PR, em nome de Edilson Ferreira da Silva, com sua foto.

De acordo com a denúncia, o Apelante possuía e utilizou os documentos públicos falsificados (duas cédulas de identidade e uma CNH), os quais contavam com número e nome diversos, mas possuíam sua fotografia em 3x4 (RG em nome de Wagner Seara; CNH e RG em nome de Edilson Ferreira da Silva). Ocorre que policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina, quando viram o réu ingressar na residência rapidamente, ao perceber a aproximação da viatura policial. Além disso, os policiais já possuíam informações de que aquele local era habitado por pessoa procurada pela Justiça, razão pela qual decidiram ingressar no imóvel.

Prossegue a peça acusatória narrando que os policiais encontraram o Apelante no interior da residência, tentando danificar o aparelho celular que estava na sua posse. Além disso, foram localizados, em cima do balcão da cozinha, manuscritos relacionados a indivíduos recolhidos no sistema penitenciário e que poderiam integrar a conhecida organização criminosa “Primeiro Comando da Capital”. Determinada sua identificação, o Apelante apresentou o RG no nome de Wagner, com sua fotografia. Ocorre que as pesquisas realizadas nos sistemas policiais indicaram que não havia mandado de prisão em nome de Wagner. Novamente indagado, o réu apresentou a CNH e o RG no nome de Edilson, constando, igualmente, sua fotografia. Diante disso, mais uma vez questionado a respeito de sua identidade, o Apelante acabou admitindo que tais documentos eram falsos, esclarecendo sua verdadeira identidade e informando o RG verdadeiro, sendo que, de fato, constava ordem de prisão contra ele.

A preliminar de nulidade da busca domiciliar não se sustenta e deve ser rechaçada.

Policiais efetuavam patrulhamento e receberam informação de que no endereço indicado havia uma pessoa evadida do sistema penitenciário, foram averiguar e se depararam com o Apelante de pé, perto do portão da residência. Ao notar a aproximação da viatura ele correu para o interior da casa, o que motivou o acompanhamento. O Apelante foi encontrado no interior da cozinha, tentando quebrar o aparelho celular. Indagado, se identificou como Wagner. Solicitada a apresentação do documento de identificação, o acusado apresentou um RG que estava no bolso dele. No documento estava o nome de Wagner Seara e a fotografia do réu. Realizada pesquisa nos sistemas policiais, não constava mandado de prisão naquele nome. Em cima do balcão da cozinha foi encontrado um caderno com anotações de nomes e apelidos de pessoas aparentemente presas. Junto com o caderno foi encontrada a quantia de R\$ 1.561,75. Indagado se integrava o “PCC”, o Apelante admitiu, mas não quis revelar sua função. Novamente questionado a respeito da sua identidade, admitiu que apresentou documento falso, revelou que era foragido e informou seu nome verdadeiro (Adilson Pereira). Indagado a respeito da existência de documento para comprovar sua identidade, o réu foi até o guarda-roupas e pegou RG e CNH contendo fotos suas, mas em nome de Edilson. Indagado mais uma vez, confirmou que aqueles documentos também eram falsos, e que, inclusive, havia sido condenado pelo uso de documento falso em nome de Edilson. As pesquisas no nome de Adilson Pereira revelaram o número do RG verdadeiro do réu e a existência de mandado de prisão em aberto por evasão do sistema penitenciário.

Em contraditório o Apelante admitiu que estava com o documento falso no nome de Wagner, mas alegou que não estava do lado de fora da casa, mas no interior da cozinha, quando foi surpreendido com a presença dos policiais. Sustentou que houve violação de domicílio, e que se apresentou como Adilson porque os policiais falaram a respeito da denúncia de que era foragido. O documento em nome de Wagner foi encontrado pelos policiais no seu bolso, porque realmente estava usando.

O Apelante acabou sendo condenado apenas pelo uso do documento falso (RG) no nome de Wagner (a perícia concluiu que o espelho da CNH no nome de Edilson é autêntico, e a análise do RG tem nome de Edilson restou prejudicada, porque o documento estava totalmente plastificado), que foi por ele apresentado, ou seja, não foi encontrado na busca domiciliar.

A sentença recorrida refutou a tese aos seguintes fundamentos: *“conforme se depreende da exordial acusatória, imputa-se ao réu a prática do crime de uso de documentos falsos, os quais, conforme esclarecido pelas testemunhas (policiais) inquiridas em Juízo, bem como, pelo próprio acusado em solo policial (fls. 12), não foram encontrados em seu domicílio por meio de buscas, mas, ao revés, por ele voluntariamente entregues por ocasião de sua abordagem em razão do cumprimento de mandado de prisão, sendo o primeiro documento (RG em nome de Wagner Seara) de pronto apresentado pelo réu, e o segundo (CNH com RG em nome de Edilson Ferreira da Silva), por ele indicado após realizadas pesquisas nos sistemas policiais e verificada divergência. Nesse contexto, não havendo provas de que os documentos objetos dos autos foram obtidos por meio de buscas, não há que se cogitar de declaração de nulidade das provas, tampouco em absolvição do acusado por tais fundamentos”* (fls. 265).

Rejeitada a questão prejudicial, passo à análise do mérito.

O boletim de ocorrência (fls. 15/20), o auto de exibição e apreensão (fls. 21/22) e o laudo de exame documentoscópico (fls. 121/130) atestam a materialidade delitiva.

Interrogado em contraditório, o Apelante confessou o crime, dizendo que estava com documento falso em nome de Wagner no seu bolso quando foi abordado pelos policiais. Estava foragido e usava aquele documento.

O policial militar Marcelo Jacometo narrou em juízo que recebeu denúncia anônima de moradores do bairro no sentido de que no local indicado havia uma pessoa foragida da justiça. Foi até o endereço e encontrou o réu entrando correndo na residência. Entrou no imóvel e viu o acusado na cozinha, tentando quebrar um celular. Indagado, ele se apresentou como Wagner e portava um documento no mesmo nome, com sua fotografia. Em pesquisas, contudo, não havia mandado de prisão naquele nome. Novamente questionado, ele disse que se chamava Adilson e pegou no guarda-roupas dois documentos (RG e CNH), mas estavam em nome de Edilson. Indagado mais uma vez, ele acabou revelando o verdadeiro nome, e a consulta ao COPOM comprovou a existência de um mandado de prisão em aberto.

No mesmo sentido o depoimento prestado no decorrer da instrução pelo policial Gabriel Alberico Oliveira.

Pois bem. A análise do conjunto probatório indica

que a condenação foi acertada, tanto que a douta defesa não questionou autoria e materialidade.

O réu alega que os policiais retiraram o documento do bolso dele, ao passo que os milicianos asseguram que ele o entregou. Seja como for, o Apelante admitiu que vinha fazendo uso daquele documento porque era foragido do sistema prisional.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi majorada em 1/4 por conta dos maus antecedentes, bem como da *“personalidade desvirtuada, voltada à delinquência, haja vista as diversas fotos de entorpecentes, arma de fogo e dinheiro, e, ainda, as várias conversas e manuscritos relacionados tanto ao tráfico de drogas, quanto ao acompanhamento de detentos inseridos no sistema prisional, provenientes do aparelho celular e caderno apreendidos na data dos fatos (Laudos as fls. 133/164 e 165/173), constituindo, ainda, fortes indicativos de sua participação em facção criminosa. Afora isso, constata-se que, quando do cometimento da infração penal, o réu era foragido do sistema prisional”* (fls. 270).

A personalidade, com a devida vênia, somente pode ser atestada por profissional habilitado da área da psiquiatria ou da psicologia.

E o fato de o Apelante estar foragido terá consequências próprias na execução penal.

Os maus antecedentes, contudo, estão devidamente comprovados nos autos (fls. 60/69) e justificam incremento de 1/6, e a sanção alcança dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias/multa, no piso.

Destaco que a condenação anterior é realmente antiga (tráfico de 27/10/2000, à pena de três anos de reclusão, com trânsito em julgado para a defesa em 29/03/2004), e não há informação a respeito da extinção ou do cumprimento da pena. Dos informes que vieram para os autos consta evasão em 30/12/2000, prisão em flagrante em 08/02/2001, livramento condicional em 12/08/2004 e prisão em flagrante em 24/11/2010 (fls. 57 e 59).

Na segunda fase foi correta a compensação da reincidência (fls. 62) com a confissão espontânea, sem alteração na etapa derradeira.

O regime inicial fechado fica mantido, porque o Apelante ostenta maus antecedentes, é reincidente, se encontrava foragido e continuava a delinquir, fatores todos que estão a reclamar maior rigor na retribuição.

Ante o exposto, meu voto **rejeita a preliminar e dá parcial provimento** ao recurso para reduzir as penas a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias/multa, no mínimo legal, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO